



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 557
Decisão da CEEC	Nº 044/2025	
Referência	Processo Nº 1220142/2025	
Interessada	LEONILDO CORREIA DOS SANTOS TERCEIRO	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (alínea “A” Art. 6º da Lei nº 5.194/66), com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão Nº 04/2025 - CEEC.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **557**, apreciando o Processo Nº **1220142/2025**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700006121/2025** contra a Pessoa Física **LEONILDO CORREIA DOS SANTOS TERCEIRO**, devido à Pessoa Física sem registro neste regional, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea “A” Art. 6º da Lei nº 5.194/66 – “*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 004/2025 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração à alínea “A” Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “D” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Coordenador Adjunto Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Engª Civil Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civil Candida Régis Bezerra de Andrade, Engª Civil Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá, Eng. Civ. Daniel Pedro Ricardo Cordeiro Barbosa, Eng. Civ. Antônio Mousinho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Fernandes Filho, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Síndio Figueiredo de A. Bisneto e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti..

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de março de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fábio Fernandes da Silva', written over a horizontal line.

Eng. Civil Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva
Coordenador Adjunto da CEEC – Crea/PB